

CCJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 3.271/2025

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3.271/2025

ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal a
firmar contratos temporários de
serviços.

DESTINO:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 105/2025

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.271/2025 encontra-se viável para votação em plenário.

Sala da Comissão, 08 de dezembro 2025.

Elis Rodrigues
Presidente CCJ

Jardel Porto
Relator CCJ

Leobé Machado
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 24.693/2025.

I. A Câmara Municipal de Tavares solicita ao IGAM análise técnica sobre o Projeto de Lei nº 3.271, de 2025, que autoriza o Executivo Municipal a contratar, de forma temporária, um servente para a Secretaria Municipal de Educação.

II. No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, em análise, é importante esclarecer que a contratação temporária, admitida no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é exceção à regra do concurso público para acesso a cargo público, nos termos do inciso do II do art. 37 da Constituição Federal (com repercussão na Lei nº 1.776, de 2014)¹.

A respeito do instituto da contratação temporária de servidor, importa destacar os requisitos que viabilizam constitucionalmente as contratações pretendidas. O STF, na definição do tema da Tese de Repercussão Geral nº 612, definiu os seguintes critérios:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A Prefeitura de Tavares pretende contratar temporariamente um Servente para a Secretaria de Educação. Nesse sentido, o método de seleção está definido como processo seletivo, em consonância com o princípio da imparcialidade e a orientação dos Tribunais de Contas. Ainda, há estipulação de prazo determinado (um ano, prorrogável por mais um), o

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tavares-rs>

que está consoante a posição do STF.

Entretanto, a justificativa apresentada limita-se a citar 'atender a demanda atual' e 'garantir a adequada prestação dos serviços', sem identificar a situação temporária e excepcional que impossibilite solução por meios ordinários. Conforme o Tema nº 612 da Repercussão Geral do STF, é indispensável que sejam descritos objetivamente os elementos da necessidade temporária e do excepcional interesse público, com demonstração de que não se trata de atividade permanente ordinária.

Nesse sentido, recomenda-se que sejam aprofundados os motivos que levaram à necessidade de um novo contrato temporário. Além disso, é de suma importância que, durante a vigência deste novo contrato, seja elaborado novo concurso público.

III. Conclui-se, o Projeto de Lei nº 3.271, de 2025, é viável. Contudo, recomenda-se aperfeiçoar a justificativa, detalhando a situação fática que demonstra a necessidade temporária e excepcional.

O IGAM permanece à disposição.

Jessica Xarão
JESSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 3.271/25**

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 3.271/25, o qual autoriza o Poder Executivo a firmar contratos temporários de trabalho de Servente.

Justifica-se a necessidade da contratação de 01 servente, de forma temporária, através de processo seletivo, para atender a demanda atual da Secretaria de Educação e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Deste modo, solicita que seja votado este projeto de lei que lhes é enviado.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo à V. Ex^{as}. Nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares, 27 de novembro de 2025.


Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL
Fls.
Secr.

Antônio Carlos Antunes
Vereador

**PROJETO DE LEI N° 3.271
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Protocolo
4646 /2025
Protocolado em 27/11/2025
Prof. N.
Secretário

**AUTORIZA O EXECUTIVO
MUNICIPAL A FIRMAR
CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE
TRABALHO.**

Elis Regina Lemos Ro
Vereadora
PROGRESSISTA

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88 e art.195 e seguintes da Lei nº. 1.776/2014, 01(um/uma) Servente, com carga horária semanal de 35 horas, para atuar na Secretaria Municipal de Educação. Enio Vieira
Vereador

Art.2º- A remuneração será efetuada através de folha de pagamento, correndo as despesas por conta da seguinte dotação orçamentária:

05- Secretaria Municipal de Educação
1540- Transferências do FUNDEB: Detalhamento 1070
1251- Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB 70%
31.90.04. – Contratação por tempo Determinado

Art.3º- O servidor contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica à fixada para o cargo permanente do quadro de pessoal do órgão contratante, nos termos do art.198, da Lei nº. 1.776/2014 (Regime Jurídico). Leonel Ma
Vereador

Art.4º- A contratação será de 01(um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01(um) ano em caso de real necessidade administrativa.

Art.5º - O servidor será contratado através de processo seletivo.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nardel Rodrigues
Vereador
PDT

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 27 dias do mês de novembro de 2025.



Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal

Volmir Vi
Vereador